

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2261/81

PROC. DRE-4/NORTE Nº 2693/81

INTERESSADO: EEPG "BENEDITO FAGUNDES MARQUES" - FRANCO DA ROCHA

ASSUNTO: Regularização de vida escolar de Marleide Pereira de Lacerda

RELATOR: Conselheiro João B. salles da Silva

PARECER CEE Nº 0018 / 82 - Aprov. em 20 / 1 / 82

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 9/9/81, pelo ofício nº 072/81, encaminhado a este Conselho, a direção da EEPG "Benedito Fagundes Marques", de Franco da Rocha, informou que, ao verificar os prontuários dos alunos da Escola, constatou que Marleide Pereira de Lacerda achava-se matriculada irregularmente na 6ª série. Esclareceu que a aluna, em janeiro de 1980, solicitara transferência da EEPG "Profª Iraci Sartori Vieira do Silva" apresentando "solicitação de transferência". O histórico escolar da aluna foi emitido somente em junho de 1980, verificando-se então que Marleide havia sido retida na 5ª série. Concluiu a Sra. Diretora da Escola: "a aluna já tem 17 anos e não pode perder mais um ano devido a um erro que não é seu. Justificativos para nossa falha, que poderíamos enumerar, não eliminam o problema". Após essas considerações, solicitam ao CEE a regularização da vida escolar da aluna, anexando ao ofício a seguinte documentação:

e) "Declaração" do EEPG "Profª Iraci Sartori Vieira do Silva", informando que a aluna poderia matricular-se na 6ª série, por transferência. Essa declaração foi emitida em 1979, sem data (dia e mês);

b) Histórico escolar emitido pela escola citada em 5/2/80 no qual consta a retenção da aluna na 5ª série, por ter sido reprovada em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Matemática e Educação Física (falta de frequência);

e) ficha individual emitida pela EEPG "Benedito Fagundes Marques", referente à 6ª série na qual a aluna foi retida;

e) ficha individual da aluna referente à 6ª série, demonstrando, pelas menções cor-

PROCESSO CEE Nº 2261/81

PARECER CEE Nº 0018 / 82

(fls.2)

respondentes ao 1º e 2º bimestres, que Marleide Pereira de Lacerda está encontrando sérias dificuldades nos estudos.

1.2 - A DE de Colelras determinou que Supervisor de Ensino estudou o caso. Em 18/09/81, o Supervisor compareceu à Escola e considerou o pedido de Diretora e que "...a vida da aluna Marleide Pereira de Lacerda está fielmente retratada no ofício nº 72/81 da escola". Propôs que a matéria fosse encaminhada ao CEE.

1.3 - Em 22/9/81, o DE de Caleiros acolheu o parecer do Supervisor e sugeriu o encaminhamento do expediente ao Conselho Estadual de Educação.

1.4 - A Divisão Regional de Ensino - 4/Norte, de Guarulhos, em 26/10/81, remeteu a matéria à apreciação do CEE.

1.5 - A COGSP analisou o caso e emitiu o seguinte "Parecer Conclusivos A irregularidade na vida escolar da aluna ocorreu por falha das duas escolas:

- a escola de origem, que forneceu uma declaração para fins de transferência, com registro errado da série;

- a escola de destino, que efetuou a matrícula de aluna sem exigir a apresentação da competente documentação escolar".

Concluiu o parecer propondo a convalidação dos atos escolares praticados pela aluna.

1.6 - Em 17/11/81, o protocolado foi encaminhado ao CEE pelo Sr. Chefe do Gabinete da SE.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Versa este protocolado sobre a matrícula irregular de Marleide Pereira de Lacerda no 6ª série da EEPG "Benedito Fagundes Marques", de Franco da Rocha, por transferência da EEPG "Profª Iraci Sartori Pereira da Silva", da Guarulhos. A irregularidade foi cometida pelos dois estabelecimentos de ensino: o primeiro, por receber a transferência da aluna sem a documentação escolar, que chegou à Escola somente em junho do corrente ano quando a matrícula se realizou em janeiro; o segundo, por ter emitido Declaração de Transferência indicando que a aluna poderia

matricular-se na 6ª série. E, ainda, culpado pela remessa do histórico escolar à escola recipiendária já em meados do ano letivo (1980).

2.2 - A aluna foi retida na 5ª série em 1979 e matriculou-se irregularmente na 6ª série, tendo sido retida (1980). Em 1981 está cursando a 6ª série com resultados pouco satisfatórios. Já tem 17 anos de idade fazê-lo repetir a 5ª seria pedagógicos e nem psicologicamente aconselhável por se tratar de jovem que se tivesse escolarização regular já estaria concluindo o ensino de 2º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Marleide Pereira Lacerda na 6ª série da EEPSG "Benedito Fagundes Marques", em 1980, ficando, também, convalidados os estudos escolares subsequentemente praticados.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir a supracitada Escola e a EEPG "Prfª Iraci Sartori Pereira da Silva" pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 16 de dezembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Vicente Calheiros e José Ruy Ribeiro.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 21 de dezembro de 1981.

- a) Consº JAIR DE MORAES NEVES
Presidente (no exercício da Presidência do
acordo com o art. 13 - § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de janeiro de 1983

- a) CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI
No Exercício da Presidência
nos tornos do Regimento do
C.E.E.